



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1095455

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

Data da Autuação: 28/10/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 28/10/2020

Objeto da Denúncia:

Irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

CNPJ: 18.715.409/0001-50

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 147/2020

Objeto:

Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal através do gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 075/2020

Data da Publicação do Edital: 10/12/2020

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Trata-se de denúncia formulada pela Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, referente ao Processo Administrativo nº 147/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, que tem por objeto a

contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal através do gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte

Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, o Relator determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem cópia de todos os documentos que compõem a fase interna e externa do certame, bem como esclarecimentos sobre os fatos denunciados (peça nº 6, código de arquivo 2271423, do processo eletrônico).

Encaminhada a documentação relativa à manifestação prévia (peças nºs 9, 10, 11 e 12, códigos dos arquivos nºs 2278174, 2276351, 2276353 e 2274878, respectivamente, do processo eletrônico), em que foi informada a suspensão do certame, não tendo sido apresentados esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, vieram os autos a esta Coordenadoria para exame, que manifestou pela procedência da denúncia no tocante aos seguintes apontamentos: a) insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito; b) ausência de detalhamentos dos preços (peça nº 14, código de arquivo 2286901, do processo eletrônico).

Em cumprimento ao despacho do Relator (peça nº 16, código de arquivo 2288039, do processo eletrônico), os responsáveis encaminharam a esta Casa cópia do Termo de Referência retificado, bem como de outros documentos componentes do processo licitatório (peça nº 19, código de arquivo 2323344, do processo eletrônico).

Em seguida, vieram os autos novamente a esta Unidade Técnica para análise dos documentos retro mencionados.

Registre-se que somente serão objetos da presente análise os apontamentos denunciados considerados procedentes por esta Unidade Técnica no estudo anterior.

2.1 Apontamento:

Insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito

2.1.1 Análise do apontamento:

Esta Unidade Técnica, em análise anterior (peça nº 14, código de arquivo 2286901, do processo eletrônico), manifestou-se pela procedência parcial do apontamento denunciado, diante da ausência de delimitação clara e precisa dos critérios para avaliação da prova de conceito, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



dissonância com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além de ir de encontro aos termos dos art. 44 e 45 da Lei de Licitações.

Em análise do Termo de Referência retificado (peça nº 19, código de arquivo 2323344, do processo eletrônico), verifica-se que o seu item 10 assim dispõe:

10 - PROVA DE CONCEITO

10.1 -Na prova de conceito será utilizado o Termo de Referência como roteiro. O licitante deverá iniciar a demonstração do sistema por módulos, seguindo a ordem descrita no termo de referência e demonstrando o atendimento das funcionalidades nele descritas.

10.2 -Para cada subitem descrito no termo de referência será atribuída uma nota variando de 0 (zero) a 01 (um) onde zero representa o não atendimento da especificação e um representa o atendimento integral da especificação. Também poderá ser atribuída a nota de 0,3 e 0,6 onde 0,3 representam o atendimento parcial da solução e 0,6 o atendimento de quase toda a solução.

[...]

10.4- Para ser considerada apta a licitante deverá obter nota superior a 90% em todos os sistemas demonstrados. (sic)

O mesmo Termo de Referência, em seu item 6, determina as especificações do sistema objeto da licitação em tela:

6 - ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ALVARÁS E LICENÇAS PARA BASE MOBILIÁRIA

O sistema deve permitir que o usuário máster configure todos os CNAEs e CBOs existentes de acordo com as regras das legislações federais, estaduais e municipais.

6.1 MÓDULO ADMINISTRATIVO - CONFIGURAÇÕES

a) Permitir que o usuário administrador configure dados da Administração Municipal.

[...]

6.2 CADASTRO PARA ACESSO AO SISTEMA

[...]

b) Permitir que qualquer pessoa física ou jurídica efetue o cadastro no sistema informando, no mínimo, os seguintes dados: Nome, CPF, Usuário, Senha, e-mail e telefones para contato (fixo, comercial e/ou celular).

[...]

6.4 CONSULTA PRÉVIA PARA EMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



[...]

d) Permitir que o usuário insira anexos nos formatos .pdf, .jpeg, .png, .doc, .xls para que o analista tenha acesso ao(s) documento(s).

[...]

Portanto, constata-se que o Termo de Referência retificado estabelece o roteiro com os itens que serão analisados durante a realização da prova de conceito. Ademais, o item 10.2 dispõe acerca da pontuação que pode ser obtida pelo licitante em cada item, a depender do seu cumprimento, integral ou parcial, ou descumprimento, bem como o item 10.4 exige, para fins de classificação, a obtenção de pontuação mínima de 90% em todos os sistemas demonstrados.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a presente irregularidade denunciada restou sanada com a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, em razão do termo de referência retificado, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, vez que sua republicação se deu na data de 10/12/2020 (fls. 131/133 da peça nº 19, código de arquivo 2323344, do processo eletrônico), com data da sessão marcada para 22/12/2020, tendo sido, portanto, obedecido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

2.1.2 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 9 do edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, referente ao Processo Administrativo nº 147/2020

2.1.3 Critérios:

- Termo de Referência retificado

2.1.4 Conclusão: pela improcedência

2.2 Apontamento:

Ausência de detalhamento dos preços

2.2.1 Análise do apontamento:

Em análise inicial (peça nº 14, código de arquivo 2286901, do processo eletrônico), esta Unidade Técnica entendeu pela procedência do apontamento da denunciante, em razão da ausência, na fase interna do processo licitatório, de orçamento detalhando os custos unitários da manutenção de cada um dos serviços licitados, como a implantação do sistema, o treinamento e o licenciamento de uso, imprescindíveis à demonstração do valor estimado das despesas que envolvem a futura contratação, o que inclui serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Compulsando a documentação apresentada pelos responsáveis (peça nº 19, código de arquivo 2323344, do processo eletrônico), não foi possível vislumbrar qualquer documento com o detalhamento dos custos unitários de cada item licitado.

Reforça tal constatação o fato de que a própria Administração de Santa Luzia, em resposta parcial ao pedido de esclarecimento oferecido pela Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., assim afirma:

Com exceção do novo Termo de Referência e de Comunicação Interna protocolar informando a entrega deste Anexo do Edital ao setor de Licitações, **não houve novas peças produzidas/inseridas nos autos do processo** no intervalo de tempo que se deu entre a suspensão do certame e a republicação do mesmo (republicação ocorrida em 10/12/2020).

Diante disso, esta Unidade Técnica ratifica a análise do apontamento 2.4 do estudo técnico anterior.

2.2.2 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Administrativo nº 147/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2020

2.2.3 Critérios:

- Resposta parcial ao pedido de esclarecimento oferecido pela Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

2.2.4 Conclusão: pela procedência

2.2.5 Responsáveis:

- **Nome completo:** FELIPE AUGUSTO ARRUDA BARRETO
- **CPF:** 084.026.036-96
- **Qualificação:** Assistente Administrativo
- **Conduta:** Assinatura do Mapa de Cotação (fl. 28 da fase interna do processo licitatório, cujo link para acesso se encontra na peça nº 12, código de arquivo 2274878, do processo eletrônico)
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A ausência de planilha de custos unitários nos autos do processo licitatório, com discriminação de cada um dos serviços a ser executado, além de ofender às normas legais, obsta a demonstração do valor estimado da contratação.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.2.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Insuficiência de requisitos relativos à de prova de conceito
- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Ausência de detalhamento dos preços.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Na oportunidade, esta Unidade Técnica ratifica o estudo técnico anterior quanto aos demais apontamentos (peça nº 14, código de arquivo 2286901, do processo eletrônico), a conferir:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Vedação de participação de empresas reunidas em consórcio;
 - Aglutinação dos serviços de datacenter com o licenciamento de uso de software.

Em relação ao pedido de suspensão liminar do certame feito pela denunciante, constata-se o requisito do *fumus boni iuris*, considerando a irregularidade constatada no processo licitatório, referente à ausência de detalhamento dos preços, que pode ter maculado o caráter competitivo do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Todavia, considerando a atual situação de pandemia da Covid-19; considerando a ausência de comprovação de prejuízo à Administração, entende esta Unidade Técnica, *in casu*, que a concessão da liminar poderia caracterizar um *periculum in mora* inverso, por ser mais prejudicial ao interesse público do que os benefícios que eventualmente adviriam com a manutenção do certame, prejudicando as atividades da Administração Pública e ocasionando custos com a abertura de um novo processo licitatório.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021

João Luís Mindêllo Navarro
Analista de Controle Externo
Matrícula 31221